

EMENDA Nº 6- CMA

Dê-se ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, nos termos do Projeto de Lei do Senado nº 718, de 2007, a seguinte redação:

“Art.3º-B Aquele que fabricar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias dos produtos de uso veterinário, que contenham um ou mais pesticidas como princípio ativo, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às penalidades previstas em Lei.”

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2009

Senador RENATO CASAGRANDE, Presidente

Senador CÉSAR BORGES, Relator